



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Tocantinópolis

Rua 15 de Novembro, 700 - Bairro: centro - CEP: 77900-000 - Fone: (63)3471-3070 - Email:
civel1tocantinopolis@tjto.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0002447-90.2022.8.27.2740/TO

IMPETRANTE: CONSTRUTORA QUEIROZ EIRELI

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE TOCANTINOPOLIS-TO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CONSTRUTORA QUEIROZ EIRELI-ME** em face do Prefeito do **MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS/TO**, Sr. **Paulo Gomes de Souza e do PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE TOCANTINÓPOLIS/TO**, qualificados, conforme se observa da petição inicial do evento 01.

Como fundamento de sua pretensão, o impetrante diz que foi vencedor no certame licitatório, na modalidade Tomada de Preços de nº 01/2021, para pavimentação em concreto em ruas no Bairro Sol Nascente no valor de R\$ 599.950,98 (quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

Registra que o contrato foi efetivado em 28 de outubro de 2021, (Contrato Administrativo nº 021/2021) entre a CONSTRUTORA QUEIROZ EIRELI – ME e a Prefeitura Municipal de Tocantinópolis para execução do referido objeto licitado.

Aduz que no dia 06 de junho de 2022 a Prefeitura Municipal de Tocantinópolis enviou por e-mail Ordem de Serviço para início da execução da obra, sendo que no dia 15 de junho encaminhou notificação, também via e-mail para que a empresa iniciasse a obra ou apresentasse justificativa pelo atraso do seu início no prazo de 10 dias, sob pena de rescisão unilateral do contrato.

Alega que em 23 de junho de 2022 a impetrante encaminhou mensagem via e-mail em resposta a notificação a ordem de serviço assinada e também solicitou aditivo de prazo, contudo, em 24 de junho de 2022 foi emitido Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo 021/2021 que teve como fundamentação que a Impetrante foi “*informada da ordem de serviço para início da obra e ainda assim manteve-se inerte, e após ser notificada para início*”

do serviço ou que apresentasse justificativa para o atraso, se limitou a solicitar aditivo de prazo contratual num contrato não vencido, logo, não resta outra medida que não seja a rescisão da avença.”

Afirma que a decisão de rescisão unilateral emitida pelo Impetrado não respeitou o próprio prazo estipulado na notificação para que a Impetrante iniciasse a obra, sendo interposto recurso administrativo, momento que sobreveio decisão do recurso administrativo emitida no dia 13 de julho de 2022, sendo omissa quando a alegação de supressão de prazo.

Sustenta que sempre buscou saber quando poderia dar início as obras via WhatsApp, com servidor do município, sendo que no dia 28/03/2022 encaminhou mensagem e não teve nenhum posicionamento.

Assevera que o segundo ato de ilegalidade praticado contra a Empresa Impetrante ocorreu quando o seu representante compareceu a Licitação – Tomada de Preços nº 002/2022 no dia 15 (quinze) do mês de julho do ano de dois mil e dois, às 08h13min, cujo objetivo é a contratação de empresa de engenharia para execução da obra e Reforma e Ampliação do Laboratório André Caetano do Reis no Município de Tocantinópolis, uma vez que Sr. PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA TOCANTINÓPOLIS/TO, informou que a Impetrante não poderia participar ou ser habilitada, pois havia a publicação da decisão de rescisão unilateral em que decretou duas penalidades que a Empresa Impetrante não poderia mais participar de licitações pelo período de 2 (dois) anos, e ainda aplicou uma multa de 15% do valor do contrato.

Sustenta que em relação a licitação na Modalidade: Tomada de Preços, Número/Ano: 001/2022, Data da Publicação: 02/06/2022, Data de Julgamento: 28/06/2022, Situação: Aberta, Objeto: A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) ACADEMIA DE SAÚDE AO AR LIVRE, não foi constatado a publicação obrigatória da referida licitação em pesquisa ao sistema SICAP-LO, requerendo também a suspensão da presente licitação.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para anular a decisão de rescisão unilateral referente ao contrato de nº 021/2021, a suspensão do processo licitatório de nº 002/2022 e a suspensão do certame licitatório nº 001/2022.

Junta documentos, evento 01.

Em decisão do evento 18, foi concedido liminar a fim de suspender a Rescisão e Distrato Unilateral do Contrato nº 021/2021, oriundo da Tomada de Preços n 001/2021, bem como suspender o processo licitatório – Tomada de Preços nº 002/2022 realizada no dia 15/06/2022, em que a impetrante foi impedida de participar em razão da Rescisão e Distrato Unilateral do Contrato nº 021/2021 que aplicou à impetrante as penalidades de não participar de licitações pelo período de 2 (dois) anos junto ao impetrado, bem como multa de 15% do valor do contrato.

Instado, o Município impetrado se manifestou no evento 25, informando o cumprimento da decisão liminar e, que foi realizada nova ordem de serviço para a empresa impetrante, bem como que suspendeu o contrato oriundo da Tomada de Preço 002/2022.

O impetrante apresentou fatos novos no evento 38, requerendo nova concessão de medida liminar.

Instado, o representante do Ministério Público se manifestou provimento do mandado de segurança no que alude a nulidade do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo n.º 021/2021, uma vez que não cabem pedidos sucessivos em mandado de segurança.

A impetrante comprovou o recolhimento integral das custas e despesas processuais, evento 66.

No evento 68 a demandante trouxe outros fatos novos requerendo medida liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança - ação assegurada constitucionalmente - consiste em ação civil pela qual qualquer pessoa pode pleitear tutela jurisdicional quando sofrer lesão ou sua ameaça a direito líquido e certo em decorrência de ato de autoridade praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Por direito líquido e certo, para efeito de concessão de segurança, entende-se aquele reconhecível de plano, decorrente de lei expressa ou de preceito constitucional.

Considera-se "também líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis 'de plano'; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança ou, então, requisitada pelo juiz se o documento necessário estiver em poder de autoridade que recuse fornecê-lo" (Curso de Direito Administrativo, 17a ed., Malheiros, p. 838).

Compete ao impetrante de Mandado de Segurança demonstrar, de plano, o seu direito líquido e certo, bem assim a ilegalidade, ou o abuso de poder praticado, ou em vias de ser praticado, por autoridade, ou por agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Não se pode olvidar, assim, que, para a comprovação do direito líquido e certo alegado, a impetração deve estar acompanhada por prova documental inequívoca comprobatória da prática do ato ilegal e/ou abusivo e da lesão ao direito que se pretende resguardar, sob pena de denegação da ordem. Nesse diapasão verifica-se que o mandado de segurança exige prova pré-

constituída, já que não admite dilação probatória por exigir que o direito líquido e certo reste transparente e claro diante tão somente da análise das provas juntadas na inicial.

Incumbe, nesse momento, a análise da existência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, assim como a prática da ilegalidade do ato emanado pela autoridade indigitada coatora à época, indispensáveis para a concessão da ordem mandamental.

Verifico que o ato impugnado é a Rescisão e Distrato Unilateral do Contrato nº 021/2021, oriundo da Tomada de Preços n 001/2021.

Constata-se dos autos que a Prefeitura Municipal de Tocantinópolis emitiu ordem de início de serviço nº 001/2022 em data de 06 de junho de 2022, afirmando o próprio impetrante que referida ordem foi encaminhada em seu e-mail, sendo que posteriormente foi encaminhada notificação extrajudicial ao impetrante (TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/2022), advertindo-o de que não teria iniciado as obras.

O Impetrante foi advertido que teria o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento da notificação, para dar início a execução do objeto do Contrato Administrativo nº 021/2021, sob pena de aplicação da Cláusula Décima Segunda, item 12.1. sub item 12.1.4.e Cláusula Décima Quarta, item 14.1. ambas do Contrato Administrativo nº 021/2021 e ainda os artigos 77, 78, incisos I e IV e 79, inciso I, todos da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme evento 01 (ANEXOS PET INI18).

Após notificação, observa-se que o impetrante assinou a Ordem de Início de Serviço nº 001/2022 em 23/06/2022, tendo solicitado termo aditivo de prazo, evento 01 (ANEXOS PET INI13).

Pois bem. Em que pese não tenha sido comprovado nos autos a data do recebimento da notificação por parte do impetrante, constata-se que a resposta da mesma se deu em 23/06/2022 e a rescisão do contrato em 24/06/2022, quando ainda não havia sido findado o prazo concedido pelo Município de 10 (dez) dias.

Constata-se ainda, que mesmo que o impetrante tenha sido notificado no dia emissão da notificação (14/06/2022), o mesmo teria o prazo até o dia 24/06/2022 para dar início a obra ou apresentar justificativa, fato este que não ocorreu.

A prova material contida nos autos é o suficiente para elucidar a controvérsia, mesmo porque a matéria é eminentemente de direito.

Quantos as petições de evento 38 e 68, assiste razão o Ministério Público, uma vez que dada a natureza extraordinária do mandado de segurança, não se admite dilação probatória, sendo imperativo que o impetrante apresente prova pré-constituída de suas alegações, aptas a amparar o direito líquido e certo que se persegue com o writ, não cabendo formular pedidos sucessivos no decorrer do feito, razão em que deixo de apreciar as referidas petições.

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, LXIX da Constituição da República e art. 1º, *caput*, da Lei 12.016/09, **CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de declarar nulo o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo n.º 021/2021, datado de 24/06/2022, e consequentemente as penalidades ali constantes**, tornando a impetrante apta a participar do processo licitatório – Tomada de Preços nº 002/2022, caso não haja outros impedimentos.

Revogo a determinação de suspensão do processo licitatório – Tomada de Preços nº 002/2022.

Decorrido o prazo para recurso voluntário rematam-se os autos ao Tribunal de Justiça nos termos do art. 14, § 1º Lei 12.016/09.

Deixo de condenar o impetrado nos honorários advocatícios sucumbências em razão do entendimento já consolidado pelas Cortes Superiores através do enunciado das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Local e data certificados pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **8396519v3** e do código CRC **4e5750c4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI

Data e Hora: 1/6/2023, às 9:52:18

0002447-90.2022.8.27.2740

8396519.V3